



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.109, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a prevenção da violência obstétrica no município de Ananindeua.

A Câmara Municipal de Ananindeua aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município de Ananindeua, o reconhecimento da violência obstétrica como uma das expressões de violência contra a mulher.

**Parágrafo único** – Caracteriza-se como violência obstétrica todo ato ou conduta praticado por profissional ou agente da saúde, no âmbito público e privado, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher durante todo ciclo gravídico puerperal.

**Art. 2º.** A presente lei tem por objeto garantir os direitos da mulher relacionados ao parto e nascimento e indicar medidas de proteção contra violência obstétrica, na rede pública e privada, no âmbito de Ananindeua.

**Parágrafo único** – Devem a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (CNPPM), o Conselho Municipal de Defesa da Mulher (CNDM) e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher Víctima de Violência (CRAM) e demais órgãos afins, promoverem os registros estatísticos acerca da temática com o fim de identificar os eventos morte causados, direta ou indiretamente, bem como os casos de morbidade materno-fetal, pela violência obstétrica.

**Parágrafo único** - Os dados levantados devem ser registrados, transformados em estatísticas e relatórios devendo ser publicados e compartilhados.

**Art 3º.** O descumprimento desta lei implicará em:

I. quando comunicado pela mulher à ouvidoria do serviço de saúde, a realização de notificação compulsória a ser feita pelo estabelecimento de saúde comunicando o ato ou conduta aos respectivos conselhos profissionais, para apuração da responsabilidade administrativa e eventuais penalidades cabíveis aos infratores;

II. responsabilização administrativa, civil e criminal do profissional ou agente de saúde;

III. responsabilização administrativa, civil e criminal do gestor de saúde, diretor clínico ou responsável pelo estabelecimento onde o descumprimento ocorreu; e

IV. aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437/1977 ao estabelecimento e responsável legal.

**Art. 4º.** Para o cumprimento da presente lei deverão ser promovidas ações conjuntas entre a Secretaria Municipal de Saúde, a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (CNPPM), o Conselho Municipal de Defesa da Mulher (CNDM), o Centro de Referência de Atendimento a Mulher Víctima de Violência (CRAM) e entidades afins.

**Art. 5º.** Serão promovidas também ações que facilitem o acesso às informações, através da edição de cartilhas, cartazes, folders, em linguagem acessível, tratando das gestantes e da parturiente, propiciando as mulheres e a população em geral, os esclarecimentos necessários para o atendimento hospitalar, clínico e de pronto atendimento digno e humanizado.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** – Os materiais informativos mencionados neste artigo deverão ser afixados nos estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde e unidade do pronto atendimento localizados em Ananindeua.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**MANOEL CARLOS ANTUNES**  
Prefeito Municipal de Ananindeua